



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702014 - GO (2024/0274045-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : CARLUCIO EVANGELISTA CAIADO  
**AGRAVANTE** : MARCOS VINICIUS MARTINS DE LIMA  
**AGRAVANTE** : MAURO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : PAULO CESAR DA COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “C”. PRONÚNCIA (ART. 413 DO CPP). EXCESSO DE LINGUAGEM. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP E CRIME CONEXO (ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 7, N. 83 E N. 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Agravantes alegam: (i) demonstração de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico apto (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ); (ii) excesso de linguagem na pronúncia, em razão da expressão “É, portanto, o suficiente, para afirmar a autoria lhes atribuídas” (art. 413, § 1º, do CPP); (iii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; (iv) negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP); e (v) ausência de fundamentação para manter a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP e a imputação do art. 347, parágrafo único, do CP.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a pronúncia e rejeitou embargos de declaração; decisão agravada concluiu pela insuficiência do cotejo analítico, inexistência de excesso de linguagem e de negativa de prestação jurisdicional, manutenção da qualificadora e do crime conexo diante de indícios, incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

5. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) por suposta omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia violou o art. 413, § 1º, do CPP por excesso de linguagem, bem como se há ausência de

fundamentação na manutenção da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP e da imputação do art. 347, parágrafo único, do CP.

7. A questão em discussão consiste em saber se incidem as Súmulas 83/STJ e 7/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência dominante e vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.

8. A questão em discussão consiste em saber se os crimes conexos são automaticamente submetidos ao Tribunal do Júri quando admitida a acusação por crime doloso contra a vida, dispensada fundamentação específica na pronúncia.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois faltou cotejo analítico com exposição da similitude fática e da solução jurídica diversa, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou trechos dos paradigmas (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ).

10. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e fundamenta adequadamente a conclusão; embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria (art. 619 do CPP).

11. Não há excesso de linguagem na pronúncia quando, à luz do art. 413 do CPP, o julgador apenas indica prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; a análise contextual da decisão afasta juízo de certeza sobre a autoria e preserva a competência do Tribunal do Júri.

12. A manutenção da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP e da imputação do art. 347, parágrafo único, do CP é devida quando existem indícios nos autos; a exclusão, na fase da pronúncia, somente ocorre se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Júri.

13. Os crimes conexos são automaticamente submetidos ao Tribunal do Júri quando admitida a acusação por crime doloso contra a vida, sendo desnecessária fundamentação específica na pronúncia quanto à remessa dos delitos conexos.

14. Incide a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência dominante, e a Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O dissídio jurisprudencial pela alínea “c” exige cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da solução jurídica divergente, não sendo suficiente a transcrição de ementas. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão aprecia os pontos essenciais e os embargos de declaração são utilizados para rediscutir a causa. 3. A decisão de pronúncia deve limitar-se à prova da materialidade e indícios de autoria, sendo inviável a declaração de excesso de linguagem por frase isolada sem juízo de certeza de autoria. 4. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo probatório, devendo, havendo indícios, ser submetidas ao Conselho de Sentença. 5. Os crimes conexos são automaticamente submetidos ao Tribunal do Júri uma vez admitida a acusação por crime doloso contra a vida, dispensada fundamentação específica na pronúncia. 6. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado no recurso especial (Súmula 7/STJ), e o alinhamento do acórdão à jurisprudência dominante atrai a Súmula 83/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, arts. 413, § 1º, 414, 415 e 619; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 347, parágrafo único; CF/1988, art. 93, IX; Súmulas 7, 83 e 568/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.02.2023; STJ, HC 333.617/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.09.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.119.196/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.09.2022; STJ, HC 247.073/PB, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 12.03.2013; STJ, AgRg no AREsp 2.860.543/TO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.05.2025

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702014 - GO (2024/0274045-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : CARLUCIO EVANGELISTA CAIADO  
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MARTINS DE LIMA  
AGRAVANTE : MAURO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR  
AGRAVANTE : PAULO CESAR DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “C”. PRONÚNCIA (ART. 413 DO CPP). EXCESSO DE LINGUAGEM. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP E CRIME CONEXO (ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 7, N. 83 E N. 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Agravantes alegam: (i) demonstração de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico apto (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ); (ii) excesso de linguagem na pronúncia, em razão da expressão “É, portanto, o suficiente, para afirmar a autoria lhes atribuídas” (art. 413, § 1º, do CPP); (iii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; (iv) negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP); e (v) ausência de fundamentação para manter a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP e a imputação do art. 347, parágrafo único, do CP.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a pronúncia e rejeitou embargos de declaração; decisão agravada concluiu pela insuficiência do cotejo analítico, inexistência de excesso de linguagem e de negativa de prestação jurisdicional, manutenção da qualificadora e do crime conexo diante de indícios, incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

5. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) por suposta omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia violou o art. 413, § 1º, do CPP por excesso de linguagem, bem como se há ausência de fundamentação na manutenção da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP e da imputação do art. 347, parágrafo único, do CP.
7. A questão em discussão consiste em saber se incidem as Súmulas 83/STJ e 7/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência dominante e vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.
8. A questão em discussão consiste em saber se os crimes conexos são automaticamente submetidos ao Tribunal do Júri quando admitida a acusação por crime doloso contra a vida, dispensada fundamentação específica na pronúncia.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois faltou cotejo analítico com exposição da similitude fática e da solução jurídica diversa, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou trechos dos paradigmas (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ).
10. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e fundamenta adequadamente a conclusão; embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria (art. 619 do CPP).
11. Não há excesso de linguagem na pronúncia quando, à luz do art. 413 do CPP, o julgador apenas indica prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; a análise contextual da decisão afasta juízo de certeza sobre a autoria e preserva a competência do Tribunal do Júri.
12. A manutenção da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP e da imputação do art. 347, parágrafo único, do CP é devida quando existem indícios nos autos; a exclusão, na fase da pronúncia, somente ocorre se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Júri.
13. Os crimes conexos são automaticamente submetidos ao Tribunal do Júri quando admitida a acusação por crime doloso contra a vida, sendo desnecessária fundamentação específica na pronúncia quanto à remessa dos delitos conexos.
14. Incide a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência dominante, e a Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O dissídio jurisprudencial pela alínea “c” exige cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da solução jurídica divergente, não sendo suficiente a transcrição de ementas. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão aprecia os pontos essenciais e os embargos de declaração são utilizados para

rediscutir a causa. 3. A decisão de pronúncia deve limitar-se à prova da materialidade e indícios de autoria, sendo inviável a declaração de excesso de linguagem por frase isolada sem juízo de certeza de autoria. 4. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo probatório, devendo, havendo indícios, ser submetidas ao Conselho de Sentença. 5. Os crimes conexos são automaticamente submetidos ao Tribunal do Júri uma vez admitida a acusação por crime doloso contra a vida, dispensada fundamentação específica na pronúncia. 6. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado no recurso especial (Súmula 7/STJ), e o alinhamento do acórdão à jurisprudência dominante atrai a Súmula 83/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, arts. 413, § 1º, 414, 415 e 619; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 347, parágrafo único; CF/1988, art. 93, IX; Súmulas 7, 83 e 568/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.02.2023; STJ, HC 333.617/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.09.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.119.196/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.09.2022; STJ, HC 247.073/PB, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 12.03.2013; STJ, AgRg no AREsp 2.860.543/TO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.05.2025

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLÚCIO EVANGELISTA CAIADO, MAURO ROBERTO RIBEIRO JÚNIOR, MARCOS VINÍCIUS MARTINS DE LIMA e PAULO CÉSAR DA COSTA SANTOS contra decisão monocrática proferida às fls. 1731/1749 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 1754/1774), os agravantes sustentam: (i) demonstração do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico apto (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), especialmente em comparação com o REsp n. 1.401.083/SC; (ii) violação ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal – CPP, por excesso de linguagem na pronúncia, em razão da expressão “*É, portanto, o suficiente, para afirmar a autoria lhes atribuídas*”; (iii) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de questão de direito; (iv) violação ao art. 619 do CPP, por negativa de prestação jurisdicional; e (v) ausência de fundamentação quanto à manutenção da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal – CP, e da imputação do art. 347, parágrafo único, do CP. Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para conhecer e prover o recurso especial, também pela alínea “c”.

É o breve relatório.

## VOTO

De plano, é hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, conforme já consignado na decisão agravada, verifica-se ser inviável o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a defesa do recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

[...]

**10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.**

**11. Agravo regimental não conhecido.**

(AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO**

ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

**5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.**

6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, IV, 107, IV, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. TESE ABSOLUTÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS COM DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. R\$ 937.488,04. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DISCRICIONARIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 21, DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. [...] O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, requer que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso (AgRg**

no AgRg no AREsp 1.976.696/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022).

3. A Corte de origem deixou de reconhecer a causa extintiva de punibilidade em consonância com o entendimento pacificado desta Corte.

[...]

15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.993.272/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

De outro lado, não há que se falar em violação ao artigo 619 do CPP, vez que os embargos de declaração supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie.

Com efeito, quando dos embargos, o Tribunal a quo afirmou que:

*"De início, destaque-se que os embargos de declaração, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, ensejam a correção de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença ou acórdão, retirando imperfeições que possam comprometer a inteligência do julgado.*

*Nesse sentido, não vislumbro a ocorrência de omissão no julgado, o qual se pronunciou expressamente acerca de cada ponto e tese recursal, não podendo olvidar que se trata de recurso em sentido estrito, com valoração limitada da prova para não influenciar nos ânimos dos jurados.*

*Após discorrer sobre os fatos, houve a análise em tópico específico sobre a alegada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, consignando-se que:*

*"Veja-se que em uma peça de 67 laudas, a defesa apegou-se a uma frase que, no contexto, não conduz a juízo de certeza de autoria."*

*Quanto a manutenção da qualificadora, não houve mero acompanhamento da motivação contida na pronúncia. Vejamos:*

*"Melhor sorte não assiste ao pleito de exclusão da qualificadora descrita no art. 121, § 2º, IV, do CP (recurso que impediu ou dificultou a defesa do ofendido), uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas ao feito até o atual momento não são aptas a indicar, de plano, a rejeição dela.*

*De um lado os policiais Paulo César, Marcos Vinicius, Mauro Ribeiro e Carlúcio argumentam que a vítima agiu em desobediência de ordem, preferindo entrar em confronto com a equipe policial, não atuando de maneira inesperada ou surpreendente.*

*Por outro lado, há dúvida a respeito do mencionado confronto, existindo outra versão nos autos.*

*E como já mencionado, trata-se de decisão intermediária de pronúncia, sendo que, para ocorrer o afastamento de qualquer qualificadora ou majorante, esta deve se revelar notoriamente im procedente e descabida, de forma irretorquível, não podendo pairar dúvidas a seu respeito, o que não ocorre na hipótese que*

*se analisa, em que a questão também deverá ser submetida a julgamento pelo Júri.*

*(...)*

*Também não prevalece o argumento de que não houve indicação de elementos de convicção da qualificadora em apreço (art. 93, IX, da CF e art. 413, § 1º, do CPP).*

*O Juiz singular, após ressaltar que houve pedido de consideração da qualificadora na denúncia, de maneira comedida, conforme exige a atual fase processual, ressaltou:*

*"Ora, conforme já assentado, não há prova nos autos que autorize, com a necessária segurança da certeza, excluir a referida circunstancialidade do crime, tal como consta da seara acusatória.*

*Assim, considerando que a exclusão de qualificadora impede certeza de sua inconsistência, o que não verifico no caso sob exame; em conta, também, que na sessão de julgamento pelo Júri haverá oportunidade para nova instrução do feito, quando tudo poderá restar melhor esclarecido, mantenho a qualificadora referente ao emprego de meio destinado a impedir ou dificultar a defesa da vítima, tal como constante da acusação, para que seja apreciada e sobre ela decidido, pelo Colegiado Julgador."*

*Nesse diapasão, havendo qualquer suporte probatório quanto a presença da qualificadora, ao menos indícios, impõe-se a sua manutenção, a fim de que o Júri Popular, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, possa apreciá-la da forma que melhor lhe aprouver."*

*Como se sabe, os embargos de declaração devem obediência ao artigo 619 do CPP, ainda que manejados para fins de prequestionamento. Nesse sentido, verifico que as questões trazidas pelos embargantes foram suficientemente analisadas pelo acórdão recorrido, de forma idônea, não se constatando omissão, mas sim inconformismo com o julgamento proferido, em tentativa de rediscussão da matéria e modificação do julgado, o que encontra óbice no art. 619 do CPP, pois os embargos de declaração não se prestam para reavaliação da valoração feita por ocasião do julgamento quanto a fatos, argumentos ou provas." (fls. 1546/1548)*

Portanto, no caso, não há violação do art. 619 do CPP vez que o aresto combatido contém razões de decidir coerentes com seu dispositivo e dirimiu as questões relevantes a ele levadas, à luz das particularidades do caso concreto, de forma a viabilizar o controle sobre a atividade jurisdicional.

Ressalta-se que *"o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento"* (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Ademais, o reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, e a assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

Ilustrativamente:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTENTE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a absolvição do réu pelo crime de roubo majorado.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se i) teria ocorrido omissão relevante no acórdão de origem; e ii) a posse de bens subtraídos enseja automática presunção da prática do crime, invertendo-se o ônus probatório.

**III. Razões de decidir**

3. O acórdão de origem se manifestou de forma clara sobre os pontos relevantes da controvérsia, não havendo violação do art. 619 do CPP.

4. A posse de bens subtraídos não exime a acusação do ônus probatório.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a revisão de premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem demanda reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Agravo regimental não provido.

**Tese de julgamento: 1. Não há violação do art. 619 do CPP quando a decisão embargada aprecia a matéria de forma suficiente e adequada.**

2. A posse de bens subtraídos não exime a acusação do ônus probatório. 3. A revisão de premissas fáticas pelo STJ é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 156; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 847.559/CE, rel. Des. Convocado Jesuino Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024; STJ, AgRg no HC n. 705.639/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/05/2023; STJ, AgRg no RHC n. 173.892/MS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023.

(AgRg no REsp n. 2.062.160/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONCURSO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.**

**1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à parte e não pode ser confundido com o mero**

***inconformismo com o resultado proclamado pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.***

2. O acórdão embargado foi omissivo ao deixar de analisar a fundamentação exarada pelo Juiz sentenciante para o aumento relativo ao concurso de circunstâncias que majoram a pena no crime de roubo.

3. O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal e a Súmula n. 443 do STJ, ao não optar por aplicar o único aumento - causa mais gravosa - previsto na regra do art. 68, parágrafo único, do CP, opção mais benéfica ao réu.

4. No caso, houve o incremento de 1/3, em virtude do concurso de agentes, e, sucessivamente, de 2/3, em razão do uso de arma de fogo.

Para tanto, houve fundamentos concretos e válidos, a saber: a) concurso de, pelo menos, quatro agentes; b) restrição da liberdade das vítimas, inclusive de um incapaz; c) uso ostensivo de armas de fogo; e d) manutenção dos ofendidos amarrados em um cômodo, por mais tempo que o necessário para a consumação do delito. Portanto, correto o procedimento adotado na origem.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental ministerial e denegar a ordem de habeas corpus.

(EDcl no AgRg no HC n. 941.783/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Sobre a violação ao art. 413, § 1º do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS manteve a pronúncia nos seguintes termos do voto do relator:

*"Da preliminar de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.*

*A defesa insurge-se contra a pronúncia, requerendo a anulação do feito por suposto vício de excesso de linguagem. Para tanto, alega que o juiz, emitiu juízo de valor e teceu considerações de mérito ao justificar a rejeição das providências previstas nos arts. 414 e 415 do CPP, fazendo constar a expressão: "É, portanto, o suficiente, para afirmar a autoria lhes atribuídas", podendo influenciar no ânimo dos jurados.*

*Pois bem.*

*A afirmativa em questão refere-se ao fato de que havia elementos para a pronúncia.*

*É que nessa fase processual, para a pronúncia, é suficiente a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. A peça processual deve ser lida em sua inteireza e não em trechos aos quais se quer dar interpretação que não é cabível.*

*Assim, auanto ao aventado excesso de linguagem, nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º do CPP, não se verificou, posto que ao magistrado compete expor o que consta sobre o fato e as teses, o que ocorreu no caso em análise.*

*Veja-se que em uma peça de 67 laudas, a defesa apegou-se a uma frase que, no contexto, não conduz a juízo de certeza de autoria. À propósito, precedentes do STJ e deste Tribunal:*

[...]  
*Desse modo, não há falar-se em anulação da pronúncia por excesso de linguagem.* " (fls. 1510/1511).

Quanto ao ponto, é certo que a sentença de pronúncia possui natureza interlocutória mista, e encerra um juízo de admissibilidade da acusação dos processos submetidos ao rito do júri, sem decisão de mérito quanto ao delito e suas circunstâncias, cabendo ao Magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria. Assim, por ocasião da sentença de pronúncia, não há formação de juízo de valor acerca do delito, o qual compete ao Plenário do Júri, sob pena de usurpação da sua competência, constitucionalmente prevista.

Com razão a decisão recorrida, vez que a expressão impugnada, inserida no contexto da decisão, apenas indica a presença de elementos suficientes para a pronúncia, fase em que se exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Isto porque, em uma peça de 67 laudas, não basta o mero destaque isolado de uma única frase - *"É, portanto, o suficiente, para afirmar a autoria lhes atribuídas"* -, para dizer que houve excesso de linguagem, quando a análise de todo o conjunto decisório não conduz a certeza quanto à autoria.

Tanto é que na sentença consta que *"da análise deste contexto probatório, colhido nas fases do inquérito policial e do processo judicializado, indica **razoável probabilidade** de envolvimento dos acusados no contexto dos fatos"* (fl. 1245) e do acórdão que *"[n]o que diz respeito à autoria do crime de homicídio, há indícios plausíveis de que os recorrentes possam ter praticado o crime"* (fl. 1512).

Com efeito, *"[e]mbora a decisão de pronúncia possa conter uma ou outra expressão inadequada, isso não configura o excesso de linguagem que implica a anulação do ato decisório - consequência muito grave para uma frase num contexto amplo de uma decisão que procurou apenas demonstrar a materialidade dos delitos e a suficiência de indícios para a pronúncia"*. (HC n. 333.617/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 27/10/2017.)

Portanto, não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria. Elas tão somente demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como autores de homicídio qualificado.

No mesmo sentido:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

*1. O judicium accusationis constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a*

decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve usar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

**2. Na hipótese, a leitura do acórdão confirmatório da pronúncia revela que a Corte de origem, conquanto haja empregado expressão um pouco mais contundente para se referir à autoria delitiva ("evidenciada"), ponderou, logo no parágrafo seguinte, tratar-se de mero "suporte probatório mínimo apto a ensejar a pronúncia" (fl. 22, grifei). Esclareceu, ainda, expressamente, que "a sentença de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para o decreto condenatório", e que "recomenda-se, em caso de dúvida, a preservação da competência constitucional do Conselho de Sentença" (fl. 22, destaquei).**

3. O trecho extraído pela parte para comprovar a ocorrência de excesso de linguagem não pode ser analisado divorciado do todo, ou seja, é necessário contextualizá-lo para entender se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular.

4. O que se constata, portanto, é que, na verdade, a instância de origem apenas procurou fundamentar o decisum que manteve a pronúncia do paciente, porque, se não o fizesse, poderia ser o ato considerado viciado por falta de fundamentação. Para tanto, tomou a devida cautela de, imediatamente depois de apontar a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, ressaltar com clareza que não se tratava de juízo peremptório, de modo a não influenciar indevidamente os jurados.

5. Ordem denegada.

(HC n. 535.798/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO . QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FUTIL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A tese relacionada à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inc. IV, do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima) não foi aventada nas razões do habeas corpus, em que se limitou na matéria referente ao excesso de linguagem na sentença de pronúncia, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

2. Na elaboração da pronúncia - peça processual exclusiva do procedimento especial e escalonado do Júri - o magistrado deve se limitar à demonstrar existência de

prova da materialidade e de indícios de autoria, abstenendo-se de realizar qualquer juízo de valor que possa influenciar no ânimo dos jurados, conforme determina o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. Com efeito, a decisão de pronúncia possui natureza interlocutória mista, tendo como escopo decidir somente a admissibilidade da acusação, sem avançar no mérito, cuja análise compete ao Conselho de Sentença, Juízo natural da causa nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d" da Constituição Federal - CF. Destarte, a pronúncia é tarefa delicada, porque o magistrado deve, de forma equilibrada, debruçar-se tão somente sobre a prova da materialidade e indícios de autoria, com fundamentação suficiente e adequada, sem valorações que possam tisonar sua imparcialidade. Igualmente delicado é o julgamento de recurso em sentido estrito no qual a defesa pleiteia a impronúncia do réu.

No caso, o Magistrado sentenciante descreveu os fatos narrados na denúncia e ressaltou, com a expressão "indícios de autoria", de forma cautelosa, demonstrando a plausibilidade da acusação para a fase de pronúncia, sem prejuízo de os jurados, futuramente, acolherem a tese da negativa de autoria em outra fase do processo.

Diante disso, não se cogita de excesso de linguagem, assim como destacado pela Corte Estadual, que manteve incólume a sentença de pronúncia proferida, asseverando que o Magistrado a quo "apenas reconheceu a presença da materialidade delitiva e analisou superficialmente a existência de indícios em torno da autoria, sem emitir qualquer juízo de valor".

3. Quanto à qualificadora de motivo fútil, ressaltou o Tribunal de origem que a incidência da qualificadora em exame não se revela absolutamente dissociada do conjunto probatório até então produzido, sendo certo que "a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juízo natural para julgar os crimes dolosos contra a vida" (HC 296.167/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).

4. É cediço que, "havendo dúvida a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao Juízo singular dirimi-la, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri, e, diante desse quadro, a qualificadora deve ser mantida na decisão de pronúncia, porquanto os elementos indiciários carreados aos autos não foram suficientes para elidir, estreme de dúvidas, a sua incidência nesta fase processual. Assim, cabe ao Conselho de Sentença sobre ela decidir" (AgRg no AREsp n. 922.039/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 741.848/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, C.C. ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, INCISO IX, DA

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, exige-se o equilíbrio nos termos utilizados na fundamentação da sentença de pronúncia e no julgamento de eventual recurso interposto contra tal decisão, de modo a evitar o excesso de linguagem (art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal) e, ao mesmo tempo, cumprir a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. É certo, ainda, que, "[...] em juízo revisional ordinário, provocado por recurso da defesa contra a pronúncia, permite-se ao tribunal, até por seu dever de motivação (art. 93, IX da CF), maior desdobramento da análise das teses e dos argumentos que compõem o recurso, sob pena de nulidade do acórdão" (REsp 1.750.906/DF, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2019).

3. No caso, não padece de excesso de linguagem o acórdão prolatado pela Corte estadual, que, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, fez referências ponderadas sobre a existência de provas que indicam a presença dos indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, bem como entendeu que as qualificadoras devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença por não ter sido demonstrada sua total improcedência. A utilização de uma ou outra expressão inadequada no aresto atacado, considerado o contexto em que proferida, não tem o condão de, isoladamente, anular o ato decisório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 634.512/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Por fim, quanto à alegada ausência de fundamentação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima) e da imputação acerca do delito previsto no art. 347, parágrafo único, do CP (fraude processual), o Tribunal de origem destacou que:

*"Oportuno reforçar que permanece a acusação do crime descrito no art. 347 do CP, sendo prudente que os jurados analisem com mais acuidade a alegação de que não houve inovação artificiosa da cena do crime, mediante avaliação das versões acusatória e defensiva em plenário, valorando-se a prova técnica e os laudos periciais confeccionados no local da morte da vítima.*

*Dessarte, mantenho a decisão de pronúncia.*

*Da nulidade ou exclusão da qualificadora*

*Melhor sorte não assiste ao pleito de exclusão da qualificadora descrita no art. 121, § 2o, IV, do CP (recurso que impediu ou dificultou a defesa do ofendido), uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas ao feito até o atual momento não são aptas a indicar, de plano, a rejeição dela.*

*De um lado os policiais Paulo César, Marcos Vinícius, Mauro Ribeiro e Carlúcio argumentam que a vítima agiu em desobediência de ordem, preferindo entrar em confronto com a equipe policial, não atuando de maneira inesperada ou surpreendente.*

*Por outro lado, há dúvida a respeito do mencionado confronto, existindo outra versão nos autos.*

*E como já mencionado, trata-se de decisão intermediária de pronúncia, sendo que, para ocorrer o afastamento de qualquer qualificadora ou majorante, esta deve se revelar notoriamente improcedente e descabida, de forma irretorquível, não podendo pairar dúvidas a seu respeito, o que não ocorre na hipótese que se analisa, em que a questão também deverá ser submetida a julgamento pelo Júri.*

*[...].*

*Também não prevalece o argumento de que não houve indicação de elementos de convicção da qualificadora em apreço (art. 93, IX, da CF e art. 413, § 1º, do CPP).*

*O Juiz singular, após ressaltar que houve pedido de consideração da qualificadora na denúncia, de maneira comedida, conforme exige a atual fase processual, ressaltou:*

*"Ora, conforme já assentado, não há prova nos autos que autorize, com a necessária segurança da certeza, excluir a referida circunstancialidade do crime, tal como consta da seara acusatória. Assim, considerando que a exclusão de qualificadora impende certeza de sua inconsistência, o que não verifico no caso sob exame; em conta, também, que na sessão de julgamento pelo Júri haverá oportunidade para nova instrução do feito, quando tudo poderá restar melhor esclarecido, mantenho a qualificadora referente ao emprego de meio destinado a impedir ou dificultar a defesa da vítima, tal como constante da acusação, para que seja apreciada e sobre ela decidido, pelo Colegiado Julgador."*

*Nesse diapasão, havendo qualquer suporte probatório quanto a presença da qualificadora, ao menos indícios, impõe-se a sua manutenção, a fim de que o Júri Popular, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, possa apreciá-la da forma que melhor lhe aprouver. " (fls. 1513/1515)*

O Juiz sentenciante, por sua vez, pronunciou os agravantes, destacando quanto ao delito de fraude processual e à qualificadora que:

*"Conforme assenta o contexto acusatórios, "Com vistas a simular que haviam atirado contra a vítima em reação a uma suposta agressão anterior com arma de fogo, os denunciados providenciaram o acionamento do atendimento médico de emergência e a comunicação do alegado confronto ao centro de operações que, por sua vez, acionou os órgãos da polícia judiciária e da polícia técnico científica. A partir de então, passaram a apresentar a versão de que Thiago teria, buscando evitar uma abordagem, atirado contra os policiais logo após haver pulado da garupa de uma motocicleta na qual, alegaram, transitava.*

*Com vistas a dar suporte a essa versão, os denunciados, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, inovaram, artificialmente, o estado de coisas e lugares dos objetos que comporiam o local do crime, apresentando, como se estivesse na posse da vítima, objetos e arma que não pertenciam a ela, quais sejam, uma mochila que continha maconha, duas balanças e um revólver taurus, calibre .38, numeração ZF553714, cor preta. Além disso, mencionaram ao perito a existência de um capacete que estaria com a vítima, mas que não foi*

apresentado, tudo isso com o fim de induzir a erro o perito na confecção do laudo de local de morte violenta, bem como, posteriormente, levar a engano o juiz.(...)”.

**Esta a realidade fática exposta pela inicial acusatória e reiterada nas alegações finais do órgão do Ministério Público, para a tipificação contida no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, contra a qual insurge a defesa técnica dos acusados, postulando sejam estes, desde já, absolvidos, sob o fundamento assentado no art. 415, inc. I, do Código de Processo Penal, ou seja, pela não ocorrência conduta imputada.**

**Ora, a absolvição sumária, ainda que em face de imputação de crime não doloso contra a vida, mas a este conexo, nesta fase procedimental, cujo desígnio não implica em adentramento ao mérito, mas, tão somente a constatação de subsídios razoáveis acerca da materialidade e indícios de autoria para o fim de submeter o caso ao juízo natural, ou seja, o Júri, implica na segura convicção relativa a qualquer das hipóteses relacionadas no art. 415, inc. I a IV, do CPP. O que não o caso, a priori, emergente do contexto dos elementos probatórios, até então, colhidos.**

Portanto, desacolho essa postulação defensiva e, de consequência, remeto também esta acusação à apreciação do Júri, juízo competente para a análise e julgamento, mesmo porque, na respectiva sessão, haverá oportunidade para nova instrução, quando tudo poderá restar melhor esclarecido para a formação da convicção julgadora do Colegiado de Cidadãos.

[...].

Impende, ainda, analisar a ocorrência da qualificadora, excepcional tipo de ilícito doloso contra a vida, consubstanciado, no caso, no modo de execução, que, pela extremada reprovabilidade o legislador atribuiu resposta penal, cominou pena, sensivelmente mais gravosa. Cuida-se, pois, de maior desvalor da conduta encetada, mesmo porque o resultado em nada difere do descrito no tipo genérico ou fundamental. Reafirmo, constitui situação excepcional.

É imputada, no presente caso, a qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º, do artigo 121, consistente em ser o homicídio praticado, “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.”

Segundo o contexto acusatório, “... Dando prosseguimento à ação, a viatura retornou até o local onde Thiago havia permanecido, ocasião em que ele foi colocado sozinho no camburão. Ato contínuo, os denunciados, a bordo da viatura e tendo a vítima em seu poder, encaminharam-se a local ermo, a Avenida Militar, Residencial Felicidade, isso já por volta das 20h30min. Nesse momento, já estavam os quatro denunciados determinados, por motivos não esclarecidos, a tirar a vida de Thiago, a vítima. Ao chegarem ao local, os denunciados Mauro Roberto Ribeiro Júnior, Paulo César da Costa Santos e Carlúcio Evangelista Caiado desembarcaram da viatura, retiraram a vítima de seu interior e, com o intuito de matá-la, agindo com unidade de desígnios, efetuaram nela, respectivamente, 02(dois), 04(quatro) e 01 (um) disparos de arma de fogo, enquanto o denunciado Marcos Vinícius de Lima, o motorista, que aderira voluntária e conscientemente à conduta dos demais denunciados, tanto

*que conduzira o veículo para o local ermo sabendo do intuito homicida, permaneceu dentro da viatura..”.*

***Ora, conforme já assentado, não há prova nos autos que autorize, com a necessária segurança da certeza, excluir a referida circunstancialidade do crime, tal como consta da seara acusatória.***

***Assim, considerando que a exclusão de qualificadora impede certeza de sua inconsistência, o que não verifico no caso sob exame; em conta, também, que na sessão de julgamento pelo Júri haverá oportunidade para nova instrução do feito, quando tudo poderá restar melhor esclarecido, mantenho a qualificadora referente ao emprego de meio destinado a impedir ou dificultar a defesa da vítima, tal como constante da acusação, para que seja apreciada e sobre ela decidido, pelo Colegiado Julgador. ”*** (fls. 1271/1276)

Conforme restou destacado na decisão agravada, a decisão de pronúncia deve ater-se à existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, sem adentrar no mérito da acusação, que compete ao Tribunal do Júri.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias apontaram que houve indicação, a partir das provas dos autos, tanto da prática do delito de fraude processual, quanto da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, ressaltando que a absolvição sumária ou exclusão da qualificadora usurariam a competência do Tribunal do Júri.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é cara no sentido de que, desde que a tese acusatória se ampare em indícios suficientes de autoria e materialidade, eventuais contradições e incertezas nas provas angariadas devem ser dirimidas pelo Plenário do Tribunal do Júri, único Juízo constitucionalmente competente para sopesar se deve prevalecer a narrativa da Acusação ou a narrativa da Defesa.

Portanto, *"havendo minimamente a possibilidade da vítima ter sido surpreendida com a conduta do acusado, é necessário submeter a tese fática ao Conselho de Sentença, instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima".* (AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Com efeito, não se constata vício na decisão de pronúncia, que atendeu aos requisitos legais ao indicar, com base nos elementos de prova, a possibilidade acerca do delito de fraude processual e de o crime ter sido cometido por meio que dificultou/impossibilitou defesa da vítima.

Ora, se o conjunto probatório examinado na origem comporta a versão descrita na denúncia, ou seja, se não é manifestamente improcedente, deve ser mantida a decisão das instâncias de origem para que seja analisada pelo conselho de sentença a qualificadora em questão.

Assim, a jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, o que não é o caso dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. (AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O agravante sustenta que não há indicativo de dolo que justifique a submissão do denunciado ao Conselho de Sentença, pleiteando a desclassificação do delito para os crimes previstos nos arts. 303 ou 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

3. A decisão recorrida concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade para justificar a pronúncia do agravante pelo crime de homicídio doloso e pelos crimes conexos previstos nos arts. 304, 305 e 306 do CTB, afastando o pleito defensivo de absolvição sumária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para justificar a pronúncia do agravante pelo crime de homicídio doloso e crimes conexos, ou se seria cabível a desclassificação para os crimes previstos nos arts. 303 ou 302 do CTB.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. **A decisão de pronúncia na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme entendimento consolidado.**

6. **Os elementos probatórios, incluindo laudos periciais e prova oral, indicam a existência de indícios de autoria e materialidade, além de qualificadoras, justificando a pronúncia do agravante pelo crime de homicídio doloso e pelos crimes conexos previstos nos arts. 304, 305 e 306 do CTB.**

7. A análise da alegação defensiva de desclassificação demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n.º 7 do STJ.

8. **A competência para análise aprofundada das circunstâncias fáticas e das teses das partes é do Conselho de Sentença, sendo vedado ao magistrado invadir tal competência constitucionalmente determinada.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. 2. A análise de alegações que demandem revolvimento do contexto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n.º 7 do STJ. 3. A competência para análise aprofundada das circunstâncias fáticas e das teses das partes é do Conselho de Sentença, sendo vedado ao magistrado invadir tal competência constitucionalmente determinada. Dispositivos relevantes

citados: CTB, arts. 302, 303, 304, 305 e 306; Lei n.º 11.343/2006, art. 28; Súmula n.º 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506, Repercussão Geral.

(AgRg no AREsp n. 3.033.146/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A Constituição Federal consagra a soberania do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, c), conferindo ao Conselho de Sentença competência exclusiva para a apreciação dos fatos em crimes dolosos contra a vida, de modo que sua decisão só pode ser revista quando manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d).

2. No caso concreto, os jurados acolheram uma das teses apresentadas em plenário, com base em prova oral idônea, especialmente os depoimentos da vítima sobrevivente, do filho da vítima e de uma testemunha presencial, o que afasta a alegação de contrariedade à prova dos autos.

**3. A manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima encontra respaldo em fundamentação idônea e elementos probatórios suficientes, sendo incabível sua exclusão na fase de pronúncia ou em recurso, salvo se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Júri. A caracterização do ciúme como motivo torpe compete ao Tribunal do Júri.**

4. A fração de 1/3 aplicada à causa de diminuição da tentativa (art.

14, II, do CP) é adequada ao caso concreto, tendo em vista o elevado grau de execução do iter criminis, demonstrado pelos múltiplos golpes de faca que causaram lesões graves à vítima.

5. A revisão das conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.854.689/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO**

TENTADO. INTERROGATÓRIO DO RÉU. INVERSÃO DA ORDEM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente a oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu" (REsp n.

1.933.759/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023).

2. No caso, o réu foi interrogado e, em seguida, foi determinada a expedição de cartas precatórias para as oitivas da vítima e de duas testemunhas. Por desistência das partes, uma das testemunhas e o ofendido não foram ouvidos em juízo. Não houve, então, produção de prova que demandasse o contraditório à defesa. Quanto à segunda testemunha, por haver sido arrolada pela própria defesa, é improvável que seu depoimento desse lastro à versão do Ministério Público. De toda forma, as instâncias ordinárias nem sequer mencionaram o teor das declarações dela para fundamentar a pronúncia do acusado. Não há, portanto, como declarar a nulidade arguida pelo recorrente, por não haver prejuízo à defesa.

3. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

4. Não há como despronunciar o agravante, tampouco desclassificar a conduta para o crime de lesão corporal, porquanto se extrai tanto da decisão de pronúncia quanto do acórdão que a confirmou a existência de elementos suficientes para que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri.

É certo que as instâncias ordinárias fazem menção a declarações colhidas no inquérito policial, as quais, isoladamente, não poderiam fundamentar a pronúncia. Todavia, há depoimentos prestados em juízo que, somados aos elementos informativos, dão plausibilidade mínima à versão acusatória, inclusive a respeito da existência do elemento subjetivo do tipo (vontade de matar).

**5. Da mesma forma, as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, do CP não são manifestamente improcedentes, razão pela qual devem ser submetidas a votação pelo Conselho de Sentença. Deveras, há lastro probatório mínimo de que a tentativa de homicídio foi motivada por vingança (a vítima haveria agredido a namorada e os acusados quiseram revidar) e praticada mediante surpresa (os réus supostamente se esconderam e aguardaram o ofendido passar no local para golpeá-lo).**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.216.031/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ademais, cabe destacar que conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "A pronúncia se limita ao exame do crime doloso contra a vida. Dessa forma, reconhecida a materialidade e os indícios de autoria, **os crimes conexos são, automaticamente, submetidos ao Tribunal do Júri, sem necessidade de fundamentação nesse sentido.** Com efeito, "O Tribunal do Júri é competente para processar os crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos, sendo que **uma vez admitida a acusação quanto aos mencionados delitos, os demais serão automaticamente submetidos à apreciação do corpo de jurados**". (HC n. 247.073/PB, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 26/3/2013.)" (AgRg no AREsp n. 2.860.543/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Desse modo, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz com que a pretensão recursal esbarre na Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para reverter as conclusões da jurisdição ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ÂNIMUS NECANDI. QUALIFICADORA DE SURPRESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante alega que o recurso não busca reanálise de provas, mas sim a correção de afronta à lei federal, não encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Defende a desclassificação do crime para o delito previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, argumentando que não houve intenção de matar, conforme depoimentos colhidos. Subsidiariamente, requer a retirada da qualificadora de surpresa.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que manteve indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, com evidência de *animus necandi*, pode ser alterada sem revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A segunda questão em discussão é se a qualificadora de surpresa pode ser retirada na fase de pronúncia sem análise aprofundada das provas, também vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

**III. Razões de decidir**

**4. A decisão de pronúncia não exige certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, aplicando-se o princípio do *in dubio pro societate*.**

**5. A exclusão do julgamento pelo Tribunal do Júri só pode ocorrer quando não houver absolutamente**

**nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual.**

**6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, limitando-se à análise de questões de direito.**

**7. A manutenção da qualificadora de surpresa foi fundamentada na existência de elementos de prova que indicam sua pertinência, e para afastá-la seria necessário análise aprofundada das provas, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.**

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, evidenciando o *ánimus necandi*. 2. A qualificadora de surpresa não pode ser afastada sem análise aprofundada das provas, vedada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §2º, IV; CPP, art. 413; CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.245.836/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 27/2/2013.

(AgRg no AREsp n. 2.802.311/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. NÃO CONFIGURADA. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS LASTREADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ no que concerne à manutenção das qualificadoras mencionadas na decisão de pronúncia, posto que concretamente fundamentadas no conjunto probatório dos autos. Não sendo manifestamente improcedente a incidência das qualificadoras do motivo torpe e da surpresa, inviável sua exclusão por esta Corte, sendo da competência do Tribunal do Júri a sua apreciação. Com efeito, compete ao Juiz natural da causa dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, cabendo a este decidir pela incidência ou não das referidas qualificadoras.**

2. Noutro vértice, correta a decisão agravada em deixar de conhecer o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na referida alínea exige o devido cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que não se verificou na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.955.313/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 2.702.014 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0274045-0

Número de Origem:  
01076862420198090175 10768624  
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLUCIO EVANGELISTA CAIADO  
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MARTINS DE LIMA  
AGRAVANTE : MAURO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR  
AGRAVANTE : PAULO CESAR DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -  
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLUCIO EVANGELISTA CAIADO  
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MARTINS DE LIMA  
AGRAVANTE : MAURO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR  
AGRAVANTE : PAULO CESAR DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026